



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO**

Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro

Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br



### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2023 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 001/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA O CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL DE CAMPO DE PONTÃO/RS, EDIÇÃO 2023.

**CONTRATADA:** NERO PAULO ELY ANDRADE ÁRBRITOS ME

**CNPJ Nº:** 27.569.872/0001-21

**ENDEREÇO:** Rua Gomercindo Perucci, 311, Bairro Boqueirão, em Passo Fundo/RS.

**VALOR:** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

#### **LOCAÇÃO – SERVIÇO OU FORNECIMENTO – RESUMO:**

O presente instrumento de DISPENSA DE LICITAÇÃO tem como objetivo a contratação de serviços de arbitragem para o Campeonato Municipal de Futebol de Campo de Pontão/RS, Edição 2023.

Os jogos do Campeonato Municipal de Futebol de Campo de Pontão/RS, Edição 2023, acontecerão na Categoria Principal. Serão um total de 25 (vinte e cinco) jogos, com custo por jogo de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A empresa contratada deverá a cada rodada de jogos disponibilizar uma equipe de arbitragem formada por no mínimo 04 profissionais, sendo 01 arbitro, 02 bandeirinhas e 01 mesário.

O fornecimento dos serviços, será objeto de fiscalização e acompanhamento a ser exercido pelo Município através da Secretaria Municipal de Educação, porém a empresa contratada será integralmente responsável por imperfeições que forem constatadas, não sendo a vistoria e fiscalização motivo para diminuição de sua responsabilidade por irregularidades verificadas ao final.

A empresa deve se responsabilizar por todo o material necessário para realização da prestação do serviço.

O transporte dos árbitros será de responsabilidade dos mesmos, sendo que deverão apresentar-se no local da partida na data solicitada com a vestimenta adequada. As datas e horários dos jogos serão fornecidos pelo Departamento de Esportes e Lazer de Pontão.

#### **FUNDAMENTO DA DISPENSA - JUSTIFICATIVA:**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando desnecessárias e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações desnecessárias e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as chamadas Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Em resumo, dispensa de licitação é quando, em uma situação normal, o órgão teria a obrigação de realizar o procedimento licitatório, mas que por algum motivo especial, essa licitação se torna prejudicial.

Neste caso, o órgão pode contratar diretamente uma empresa capaz de atender as suas necessidades. Lembrando que, mesmo neste caso, a empresa contratada deve cumprir requisitos mínimos de habilitação e ter o preço compatível com o de mercado.

Mesmo não havendo a licitação, o órgão deve formalizar o processo administrativo que justifica a contratação.

Cabe salientar, que para a contratação em epígrafe, foi realizado procedimento licitatório nº 252/2022, na modalidade de Pregão Presencial nº 055/2022, o qual foi amplamente divulgado, conforme determinado na Legislação. No momento da Sessão Pública, verificou-se que o valor ofertado pelas empresas participantes ficou acima do valor de referência, assim sendo o referido processo foi considerado FRACASSADO.

Desta forma, devido a urgência da contratação, optou-se pela realização da presente dispensa, onde a prestação dos serviços ficará em valor abaixo do valor de referência do citado Pregão, conforme pode ser observado na Proposta da empresa Contratada.

Assim, a justificativa para a contratação de serviços de arbitragem para o Campeonato Municipal de Futebol de Campo de Pontão/RS, Edição 2023, se deve a urgência pelo atendimento da demanda e encontra amparo legal no art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93.

#### **FUNDAMENTO LEGAL:**

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 24 É dispensável a licitação:*

...

*“II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”*

#### **Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236) <sup>[1]</sup>**

*“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”*

#### **RAZÕES:**

#### **DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:**

Lei 8.666/93.

Art. 26.....

Paragrafo Único:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante.

A escolha desta Administração Municipal para a contratação da empresa **NERO PAULO ELY ANDRADE ÁRBRITOS ME** é porque a mesma apresentou o menor valor nos orçamentos captados.

**DO PREÇO:**

Lei 8.666/93.

Art. 26.....

III - justificativa do preço

-Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração realizar a contratação sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

**JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO:**

A contratação, objeto deste certame, visa atender a necessidade do Departamento Municipal de Esportes e Lazer da Secretaria de Educação de Pontão, proporcionando condições adequadas para o desenvolvimento das atividades esportivas no Município. Cabe salientar que foi realizado procedimento licitatório nº 252/2022, na modalidade de Pregão Presencial nº 055/2022, porém verificou-se que o valor ofertado pelas empresas participantes ficou acima do valor de referência, assim sendo o presente processo foi considerado FRACASSADO. Desta forma, devido a urgência da contratação, optou-se pela realização da presente dispensa, a qual terá a prestação dos serviços no valor abaixo do valor de referência do citado Pregão.

PONTÃO/RS, 13 DE JANEIRO DE 2023.

---

**SAMARA TAVARES BATISTA,**  
PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2023  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 001/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA O CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL DE CAMPO DE PONTÃO/RS, EDIÇÃO 2023.**

**CONTRATADA: NERO PAULO ELY ANDRADE ÁRBRITOS ME**

**CNPJ Nº: 27.569.872/0001-21**

**ENDERECO: Rua Gomercindo Perucci, 311, Bairro Boqueirão, em Passo Fundo/RS.**

**VALOR: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**

À vista de exposição do responsável pela solicitação, referente a realização da despesa independente de Licitação, com fundamento nos motivos expostos acima, e de conformidade com a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações:

- ( X ) Homologo a aquisição.
- ( ) Indefiro a realização da despesa.

PONTÃO/RS, 13 DE JANEIRO DE 2023.

---

**VELTON VICENTE HAHN,**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2023  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 001/2023**

**AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO**

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, amparado no parecer exarado pela assessoria jurídica, resolve:

**1. Autorizar a contratação nos seguintes termos:**

a) Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inc. II da Lei nº. 8.666/93.

b) Objetivo: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA O CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL DE CAMPO DE PONTÃO/RS, EDIÇÃO 2023.**

**2. Autorizar o Empenho das despesas resultantes da presente contratação na seguinte dotação orçamentária:**

**0601 27 812 0126 2034 339039 00000000 1500**

Por fim, que seja encaminhado ao setor de licitações e contratos para elaboração da minuta de contrato.

PONTÃO/RS, 13 DE JANEIRO DE 2023.

---

**VELTON VICENTE HAHN,**  
PREFEITO MUNICIPAL

---

[<sup>1</sup>]JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2004.